

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL

Recebi em 02/08/13

Kleide S. Mayer  
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

ANTEPROJETO DE LEI Nº 53/2013.

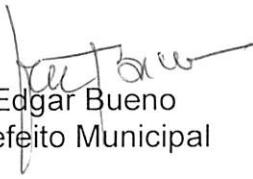
DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.096 DE 23 DE AGOSTO 2012.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada a Lei nº 6.096 de 23 de agosto de 2012.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal.**  
Cascavel, 02 de agosto de 2013.

  
Edgar Bueno

Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,  
Senhores Vereadores.

O Anteprojeto de Lei ora encaminhado a essa Casa Legislativa “DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.096 DE 23 DE AGOSTO 2012” e merece ser aprovado pelos seguintes motivos:

A lei nº 6.096/2012 é inconstitucional, pois é matéria de competência da União, não podendo o Município interferir em sua esfera, ou seja, enquanto ente autônomo da Federação deve observar os limites previstos na Constituição da República, isso implica em dizer que sua competência legislativa está adstrita ao que é traçado pelo Constituinte Federal.

Sem a observância a tal preceito fere-se a própria estrutura federativa, em prejuízo aos princípios fundamentais que garantem a convivência harmônica dos entes federados.

Sabe-se que a profissão exercida pelo “flanelinha” foi devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 6.242/75, segundo a qual, o exercício da atividade de “guardador e lavador autônomo de veículos automotores”, em qualquer parte do território nacional, somente será permitida aos profissionais devidamente registrados na Delegacia Regional do Trabalho e nos locais previamente delimitados pelo município, sendo que foi posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 79.797/77.

Assim sendo, qualquer indivíduo que exercitar o referido ofício sem o correspondente registro estará praticando a contravenção penal em tela, pois estará exercendo uma profissão (guardador e lavador autônomo de veículos automotores) sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício (registro na Delegacia Regional do Trabalho).

O sujeito passivo desta contravenção é o próprio Estado, cujo interesse é a proteção à organização do trabalho. Trata-se de um delito de mera conduta, ou seja, não é exigido que algum motorista tenha sofrido efetivo prejuízo com a atuação do “flanelinha” ou mesmo que este tenha auferido qualquer vantagem. O simples fato do agente se anunciar como “flanelinha” já é suficiente para tipificação, mas a tentativa é impunível (art. 4º, Decreto-lei 3.688/41).

Ademais, além da análise do plano da constitucionalidade constata-se flagrante ilegalidade quanto a imposição de uma vedação da cobrança do *Estacionamento Regulamentado – EstaR*, eis que o mesmo é regulado pela Lei Municipal nº 3.261, de 01 de julho de 2001.

Assim, observa-se que o Poder Público Municipal está impedido por lei de praticar o desvio de funções, o que, de fato, aconteceria se fosse obrigado



obedecer ao disposto na referida lei, desviando a finalidade e competência típica de cada cargo dos Agentes de Trânsito.

Desta forma, se os Agentes de Trânsito coibirem os atos praticados pelos “flanelinhas” estariam praticando invasão de competência atribuída pela Constituição Estadual do Estado do Paraná às policias Militar e Civil.

Há que ressaltar, de forma veemente, que os Agentes de Trânsito, são profissionais treinados para atuarem no controle e fiscalização do trânsito e se forem deslocados ou incumbidos de atuarem como “pseudo policiais” estarão com suas vidas expostas ao perigo e sujeitos a riscos que, de fato, não são de sua competência e nem da atribuição de seu cargo.

A lei 6.096/2012 impõe uma responsabilidade sobre a atividade de pessoas que não compõem o quadro de servidores municipais e a sanção da lei importaria em transferência para o Município de Cascavel de responsabilidade civil por eventuais danos causados aos veículos estacionados nas vias públicas.

Portanto, a lei nº 6.096/2012 deve ser revogada, ante a sua material inconstitucionalidade, uma vez que pretende não somente instituir, por lei ordinária, procedimento de fiscalização e proibição de uma atribuição concedida por lei federal, mas impor ao Poder Público Municipal a obrigatoriedade de coibir a prática sob pena de suprimir uma atribuição legal de esfera federal (Código de Trânsito Brasileiro) caso não de efetividade à imposição legal da norma em comento.

É importante deixar claro que o Município de Cascavel-Pr em nenhum momento concorda com a atividade dos “flanelinhas”, contudo, para o combate à esta prática deve-se o poder executivo atuar observando os ditames da Constituição Federal e demais dispositivos legais. Diante disto, por motivo de se cumprir a constitucionalidade e a legalidade são os motivos da proposta legislativa.

Por conta disto, submeto à essa Casa Legislativa a questão aqui tratada, pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

**Gabinete do Prefeito Municipal**  
Cascavel, 02 de agosto de 2013.

  
Edgar Bueno  
**Prefeito Municipal**